



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PE  
Processo Administrativo N.º 054/2020-PMSC.  
Tomada de Preços N.º 008/2020-PMSC.

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, relativos à construção de unidade de triagem e transbordo de lixo, na Fazenda Volta, Sítio Rocinha, Rod-122, interior do Município de Santa Cruz (PE).

### **JULGAMENTO**

O presente Processo Administrativo tem como escopo escolher, na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2020-PMSC, nos termos do art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93, as propostas mais vantajosas, visando a contratação de empresa para a construção de unidade de triagem e transbordo de lixo, na Fazenda Volta, Sítio Rocinha, Rod-122, interior do Município de Santa Cruz (PE).

Seguindo as formalidades impostas pela Lei, por meio de audiência pública realizada no dia 05 de outubro de 2020, as licitantes **(I) NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA.** e **(II) SINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.** fizeram chegar seus respectivos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços à CPL.

Abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, os licitantes não realizaram qualquer observação sobre os documentos apresentados. Em razão da quantidade de documentos e a necessidade de uma melhor averiguação da autenticidade dos documentos, a CPL determinou o encerramento da reunião, informando que realizaria o julgamento dos documentos de habilitação, garantido a possibilidade de eventual recurso aos interessados.

Em nova reunião, a CPL declarou habilitada a empresa **SINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, por ter apresentado todos os documentos exigidos e conforme estabelecido no edital. No que diz respeito a empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA**, a licitante foi declarada INABILITADA, por não ter cumprido integralmente os itens 3.17 e 3.17.1. do edital.

Em face do julgamento proferido pela CPL, a empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA** interpôs recurso, com a finalidade de se ver habilitada no certame.

O Recurso contra a decisão emanada pela Comissão Permanente de Licitação alega em resumo, que não é lícito ser exigido a apresentação prévia de recibo de garantia.



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

Recebido o Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos da lei, foi posteriormente informado e aberto prazo para os demais licitantes a despeito do Recurso interposto para, caso desejassem, exercerem o direito de contrarrazões no prazo legal.

Nada obstante a notificação para contrarrazoar o recurso, o prazo transcorreu sem apresentação de impugnação por parte da demais licitantes, razão pela qual foram os presentes autos remetidos à autoridade superior para julgamento.

Recebidos os autos, passo a decidir.

Inicialmente deve ser dito que as decisões emanadas pelo TCU, em pesem servirem de norte para alguns posicionamentos a serem adotados pela Administração Pública, não possuem caráter vinculante, ou seja, não são de observação obrigatória pelos entes federativos e órgãos que sejam submetidos à fiscalização dos órgãos de controle externo.

Desta sorte, passamos a demonstrar que não há ilegalidade no edital.

A modalidade de licitação denominada Tomada de Preços está prevista no §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que assim estabelece:

*§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

O §2º do art. 22 estabelece que apenas os interessados que possuam CRC válidos e que se cadastraram com 03 (três) dias de antecedência podem participar da licitação. Vejamos o que dispõe o Professor Matheus Carvalho:

**"Desta forma, participam da competição apenas os licitantes que forem cadastrados no órgão ou aquelas que cadastram até 3 (três) dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes.**

...  
**Em virtude da restrição da competição, somente admitindo o ingresso de licitantes cadastrados, a tomada de preços respeita um limite máximo de valor,...**" (Manual de Direito Administrativo, pág. 459, Jus Podivm, 2018)(destacamos)

A própria lei que rege o procedimento licitatório já estabelece que deve existir um cadastro prévio para que o interessado possa participar do certame na modalidade de Tomada de Preço.



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

Assim, antes da data designada os interessados deverão encaminhar documentos, ou se fizerem presentes junto a CPL, para que possam receber os respectivos CRC's.

Desta sorte, considerando a necessidade de apresentação prévia de documentos para emissão de CRC que farão parte dos documentos de habilitação, não se mostra ilegal exigir a apresentação prévia da caução na tesouraria, para que esta possa emitir um recibo.

Importante destacar que a tesouraria não fará qualquer juízo de valor sobre a garantia apresentada. A tesouraria apenas manterá sob sua guarda a caução apresentada, para posterior devolução. A CPL continuará como órgão competente para realizar a análise dos documentos, incluindo a garantia, apresentados.

Vale destacar o item 3.17.2, que assim estabelece:

*"A garantia apresentada na forma de seguro-garantia e/ou fiança bancária, ficará sob a guarda e cuidados da Tesouraria do Município, ondem uma cópia deverá ser anexada ao recibo emitido pela tesouraria do município e apresentado com a documentação referente a Habilitação."*

Vale ressaltar que as garantias são divididas em 03 modalidades, a saber: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-fiança; fiança-bancária.

A primeira modalidade, por óbvio, equivale a dinheiro, não havendo qualquer restrição sobre a utilização do numerário que foi entregue. Havendo alguma irregularidade durante a execução do objeto contratado, a administração pública já poderá se valer do numerário que foi depositado, independente de qualquer restrição.

Sendo a primeira modalidade *dinheiro*, imagine que durante uma reunião de CPL determinada empresa apresente um envelope de documentos contendo inúmeras cédulas, com a finalidade de prestar caução?!

Assim, não se mostra viável permitir que as garantias sejam inseridas dentro de um envelope. Devem as garantias serem apresentadas ao setor da tesouraria, para que esta possa fazer a guarda da caução, para posterior devolução.

Demonstrada a possibilidade de ser exigida a apresentação prévia da caução, cumpre estabelecer que a CPL está adstrita aos termos do edital, nos moldes do art. 41 da Lei 8.666/93, sob pena de dar tratamento diferenciado/privilegiado a determinando licitante, em detrimento dos outros.



PREFEITURA DE SANTA CRUZ/PE  
CNPJ nº 24.301.475/0001-86

Pelo acima exposto, entendemos que não se mostra ilegal a exigência de apresentação prévia da caução à tesouraria e que a caução apresentada devendo serem obedecidos os prazos previstos no certame, mantenho a decisão da CPL pela inabilitação da empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA, julgando IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO.**

Intimem-se as licitantes acerca do teor desta decisão.

Santa Cruz (PE), 22 de outubro de 2020.

**Eliane Maria da Silva Soares**  
Prefeita do Município